

# EFETIVIDADE DA SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO E IMPLICAÇÕES NO SISTEMA RECURSAL

*Jean Godoi Graebin<sup>1</sup>*

*Otacílio Vanzin<sup>2</sup>*

## 1 INTRODUÇÃO

A Teoria dos Capítulos de Sentença, apesar de bem desenvolvida no direito italiano, de onde o direito brasileiro tirou grande parte de sua inspiração, não tinha tanta aceitação no direito brasileiro, sendo que, por aqui, entendia-se que a sentença deveria julgar completamente o mérito e ser uma, sendo posta ao fim do processo, após ampla produção probatória e oportunidade de defesa.

Ocorre que, desde muito, tem-se criticado o excesso de formalismo do direito processual brasileiro, o que gera lentidão nos processos judiciais e, conseqüentemente, demora na entrega da tutela jurisdicional.

Tal situação, desde o advento da Constituição de 1988, não vem mais sendo vista com bons olhos pela sociedade e pelos operadores do direito, que já no Código de Processo Civil de 1973, apesar de não prevista expressamente, começaram a trazer, ainda que de forma insipiente, a possibilidade de aplicação da teoria, possibilitando o julgamento parcial de mérito e reconhecendo que se o magistrado tem condições de ter uma cognição exauriente sobre determinado ponto do que foi trazido à lide, pode desde já decidir com efeitos definitivos.

Assim, esse entendimento culminou na elaboração de um Novo Código de Processo Civil, o qual teve como escopo o ideal de acabar com o excesso de formalismo no processo civil brasileiro e permitir que o processo se desenrole tendo como um de seus fins a entrega da tutela jurisdicional no tempo devido.

Para a consecução desses fins, um dos instrumentos adotados pelo Novo Código foi a adoção da teoria dos capítulos de sentença, sendo que trouxe expressamente em seu texto a possibilidade do julgamento parcial de mérito. Fato que foi uma grande evolução a se

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Frederico Westphalen, RS.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Frederico Westphalen, RS.

considerar o código anterior, que, apesar das inúmeras reformas que passou, nunca foi tão longe nesse ideal. De modo que a adoção da técnica da Sentença Parcial de Mérito concretiza o princípio da celeridade processual, entrega o justo no caso concreto e prestigia o acesso à justiça.

Uma vez compreendido que o nosso atual sistema jurídico, principalmente após a Constituição de 1988, dá mais relevância à efetividade da justiça do que ao formalismo do processo por si, importante compreender como técnica da Sentença Parcial de Mérito se desenvolveu no sistema processual anterior, as inovações legislativas que foram o atualizando, bem como entender como esse conceito esteve presente, influenciando a interpretação dos institutos do processo civil brasileiro.

Por fim, importante analisar a natureza jurídica da Sentença Parcial de Mérito, de modo a possibilitar entender qual seria seu enquadramento quando no âmbito do estudo do sistema recursal e verificar se as respostas a essas questões dadas pelo Novo Código de Processo Civil são as mais adequadas para propiciar o maior acesso à justiça e a melhor tutela dos direitos dos cidadãos.

Assim, foi trazida neste trabalho, além das teorias sobre a Sentença Parcial de Mérito; a forma como o assunto era tratado no Código anterior; a conceituação de sentença e de decisão interlocutória; e, finalmente, qual foi o tratamento dado pelo Novo Código de Processo Civil, bem como a análise crítica sobre o enquadramento jurídico adotado.

## **2 CAPÍTULOS DE SENTENÇA**

A demanda judicial pode trazer em seu bojo situações que podem ser divididas em diferentes aspectos, como por exemplo, uma demanda que do mesmo fato jurídico o autor busque a reparação em dano moral e em dano material. É a técnica de cumulação de pedidos que pode ser estendida também para o momento da sentença, decidindo o magistrado desde logo com relação ao dano moral.

Assim, conforme preceitua OLIANI (2008), Dinamarco diz que a sentença pode ser dividida em capítulos e essa divisão se fará conforme tantos forem os pedidos deduzidos pelo autor na peça exortial, são unidades substâncias do dispositivo da sentença, nas palavras do referido autor:

DINAMARCO, seguindo a teoria de LIEBMAN, e opondo-se à CARNELUTTI (para quem os capítulos estariam na solução de questões e não no julgamento da lide), adota a ideia de que a técnica de divisão de capítulos restringe-se ao decisório (Cf. Capítulos de sentença, passim). Da mesma forma: “Conceituam-se os capítulos de sentença como as unidades resultantes da divisão ideológica do conteúdo substancial do dispositivo da sentença” (OLIANI, 2008, p. 736)

BARBOSA (2013) traz que a cumulação de demandas em um mesmo processo judicial, pode ser cumulação objetiva, diversas demandas com relação a uma mesma parte adversa, seja cumulação subjetiva, através da aplicação do instituto do litisconsórcio.

A cumulação objetiva pode ser própria ou imprópria; a primeira, quando o autor postula que todos os pedidos sejam acolhidos. Na modalidade simples, quando todos podem ser analisados de forma independente. E modalidade sucessiva, quando a relação de dependência entre eles. Por sua vez, será cumulação objetiva imprópria quando os pedidos forem alternativos.

Dessa forma, a técnica de julgamento antecipado parcial de mérito será possível e útil quando se tratar de cumulação de pedidos próprios, na sua modalidade simples, permitindo que o magistrado decida desde logo com relação a uns e determine o prosseguimento do processo, com sua instrução probatória com relação aos demais.

E, por fim, BARBOSA (2013) destaca que pode haver ainda cumulação quando houver mais de uma causa de pedir, mesmo que com um único pedido, seria o caso de haver mais de um fundamento, causa de pedir, para o pedido de procedência. Mas nesse caso, no momento em que o magistrado, desde logo, afasta um dos fundamentos não estaria a julgar o mérito, mas apenas um de seus fundamentos, não havendo o que se falar, inclusive, de interesse recursal, pois seu pedido ainda poderia vir a ser julgado procedente.

### **3 HISTÓRICO DA UTILIZAÇÃO DO JULGAMENTO PARCIAL**

Ainda antes da inovação do Novo Código de Processo Civil, já havia na doutrina brasileira, três correntes que analisavam e davam respaldo ao fracionamento do mérito, seguiam a doutrina estrangeira, principalmente autores do direito alemão e do direito italiano. Conforme destaca BARBOSA (2013, p. 63):

Na Alemanha, não existem dúvidas acerca da possibilidade de julgamento parcial. O parágrafo 301 da lei processual germânica não só permite o julgamento parcial (por meio de sentença), como faculta ao condutor da demanda não utilizar a técnica, mesmo na existência de parcela já pronta para julgamento, caso não considere adequada ao caso concreto.

A primeira corrente, a possibilidade do fracionamento já estava prevista na redação original do CPC Buzaid, visto que o art. 468 previa que o Juiz julgaria total ou parcialmente a lide. E, também, pela já existência no ordenamento de procedimentos especiais bifásicos, que contavam com mais de uma sentença dentro do mesmo processo.

Outra corrente destacava que somente com a Lei 10.444/2002, quebrou o princípio da unicidade de Chiovenda, verdadeiro julgamento parcial de mérito, visto que o § 6º, do art. 273, do CPC/1973, passou a prever que aquele pedido ou parcela incontroversa poderia ser objeto de antecipação de tutela e, nesse ponto, tratar-se-ia de cognição exauriente do mérito.

A terceira, na época corrente majoritária, entendia que somente com a Lei 11.232/2005 seria possível a sentença parcial, pois fora adotado novo conceito de sentença, sendo essa não mais a decisão do magistrado que coloca fim ao processo, mas sim decisão que implicava nas situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC/73.

Entretanto, destaca BARBOSA (2013) que, mesmo com a adoção da terceira corrente pela maior parte da doutrina, não havia oposição dos doutrinadores nacionais quanto aos acordos que resolvessem parcela do mérito ou quando o magistrado reconhecia a decadência ou prescrição de parte do pedido. Fato que corroboraria que, desde a edição de CPC/73, era juridicamente possível a sentença parcial de mérito.

#### **4 NATUREZA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL**

Havia na doutrina discussões sobre qual seria a natureza da decisão que antecipa parcialmente o mérito, se seria uma decisão interlocutória de mérito ou se se trataria de sentença parcial.

Aqueles que acreditam que a solução parcial se dá por sentença, acreditam que o é, pois seu conteúdo representa verdadeira sentença, decretando a procedência ou improcedência daquela parte do pedido.

BARBOSA (2013, p. 47) cita como exemplo o entendimento de Ovídio Araújo Batista da Silva, trazendo que “Sentença é o ato pelo qual o juiz “diz o direito”, pondo fim ao procedimento ou pelo menos encerrando a controvérsia a respeito de uma das ações cumuladas (v.g., a primeira sentença na ação de prestação de contas), embora o procedimento continue para tratamento da porção da lide não apreciada pela sentença parcial”.

Há também aqueles que tratam como decisões interlocutórias de mérito, o que era majoritário na jurisprudência brasileira, pois traria facilidade na hora de se analisar a sistemática recursal, facilitando ao operador do direito exercer o contraditório e a ampla defesa.

Tais discussões se davam, justamente, pelo fato de na doutrina o próprio conceito de sentença ser também conflituoso. O conceito de sentença inicialmente era aquela decisão do magistrado que colocava fim ao processo. Mais tarde pela implantação do modelo sincrético, passou a ser a decisão do magistrado que colocava fim à fase de conhecimento, adotando o magistrado uma das situações do art. 267 e 269 do CPC/73. Conceitos problemáticos, pois, conforme destaca BARBOSA (2013), condicionavam o conceito de sentença ora ao fim do processo, ora ao fim da fase de conhecimento.

Entretanto, para o autor, resta claro que a decisão parcial é uma sentença, visto que o magistrado se debruçou em analisar o pedido e aquela decisão reflete o sentimento do magistrado sobre o tema decidido.

Bem como que não se trataria de decisão interlocutória, pois não seria questão incidente, mas sim questão principal, pois a questão incidente, própria da decisão interlocutória, é aquela a qual o magistrado decide ter condições de chegar ao mérito, não podendo com ele ser confundido. Assim também DINAMARCO, conforme exposto por BARBOSA (2013, p. 89):

É incorreta a definição da decisão interlocutória como o ato com que o juiz decide questões incidentes (CPC, art. 162, § 2º). Nem a sentença nem a interlocutória são proferidas com o objetivo de decidir questões. Em ambas há a solução destas, mas como parte de um iter destinado a julgar alguma pretensão. A solução de questões reside na motivação de uma ou de outra – e não em sua parte dispositiva. As decisões interlocutórias contêm pronunciamentos incidentes sobre ponto ou questões, mas sua finalidade é a decisão sobre pretensões que surgem no curso do processo: pretensão de alguma das partes a um meio de prova, ou do autor a uma medida de urgência, ou do réu a extinção do processo etc.; a pretensão à extinção do processo é julgada por sentença, quando acolhida, e por decisão interlocutória, quando rejeitada.

A partir disso, na opinião de BARBOSA (2013), o recurso cabível para a impugnação de uma sentença parcial de mérito seria o recurso de apelação, eis que mais vocacionado para a análise do mérito e protegeria melhor o interesse da parte prejudicada.

## **5 A TEMÁTICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O Novo Código de Processo Civil, preocupado com os princípios constitucionais, e em estabelecer uma coesão no sistema processual civil brasileiro há muito já perdida, tendo em conta as várias reformas pelas quais passou o Código de Processo Civil Buzaid, bem como, visando a trazer a sistemática processual as preocupações e princípios estampados na Constituição Federal, trouxe diversas inovações, entre elas, a necessidade de trazer ao Código a previsão expressa da possibilidade de antecipação parcial definitiva do mérito. Dessa forma, pode-se extrair da exposição de motivos (2019, p. 24) do referido diploma normativo:

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito. Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Mano (2016) apresenta que no anteprojeto elaborado pela Comissão, o art. 285, II, que trazia a previsão da resolução imediata e parcial do mérito foi incluído no âmbito da tutela de evidência, sendo enquadrado como decisão interlocutória (art. 158 § 2º) e afirmava-se que o recurso cabível era o agravo de instrumento (art. 929, II). Tendo assim sido aprovado no Senado, porém, na Câmara dos Deputados houve inovação. Fora essa parte incluída na parte que trata do julgamento antecipado do mérito.

Assim, houve mérito na forma de classificar, adotada pela Câmara dos Deputados, pois não deixa qualquer dúvida de que é possível a adoção do julgamento parcial do mérito, evitando que permanecessem discussões doutrinárias sobre o tema como possivelmente ocorreria se o adotado fosse alocar esse dispositivo no capítulo de antecipação de tutela, ainda que, em seu texto, constasse que haveria cognição exauriente. Sendo que tal precisão, aprovada pela sanção presidencial, restou transcrita como se vê abaixo:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:  
I - mostrar-se incontroverso;  
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.  
§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.  
§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3o Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015 , p. 134)

Mano ainda destaca que essa inovação visou a conferir efetividade à prestação jurisdicional, atendendo ao princípio do acesso à justiça, possibilitando que, desde logo, o julgamento da parcela incontroversa definitivamente, de modo a possibilitar a efetivação do seu direito ainda que pendente discussão quanto a outra parcela conexa do seu pedido.

Dessa feita, uma vez trazida a novidade legislativa, era necessário adaptar-se às definições legais dos provimentos jurisdicionais, pois, conforme já abordado neste trabalho, foram pontos que suscitaram muita dúvida e debate da doutrina e jurisprudência, assim, traz Mano (2016, p. 95):

O § 1º do art. 162, já com redação alterada pela Lei n. 11.232/05, trazia a seguinte definição de sentença: “Sentença é o ato do Juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei.” Já quanto a decisão interlocutória “era definida pelo § 2 do mesmo dispositivo: “decisão interlocutória é ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Vê-se que as definições anteriormente adotadas não são claras e geravam celeuma doutrinária, pois não traziam de forma clara como ficaria a hipótese do julgamento antecipado parcial ao mérito. No Novo Código de Processo Civil, tendo clara a necessidade de resolver-se essa celeuma, adotou-se o critério misto para a definição de sentença, de modo que para ser sentença é agora necessário que esteja presente o aspecto formal e o aspecto material, assim será sentença aquela decisão do magistrado que tenha conteúdo de sentença e que coloque fim a ao menos uma parcela do mérito envolvido no processo.

Quanto à classificação da decisão interlocutória, Mano (2016, p. 96) traz que houve a adoção de um critério excludente e amplo para a sua definição, trazendo o comentário de José Alexandre Manzano Oliani (2019, p. 556).

Sucedem que as decisões interlocutórias poderão ter como conteúdo diferentes matérias, haja vista que durante o trâmite de um processo podem surgir variadas questões incidentes ou incidentes processuais que deverão ser resolvidos pelo juiz para que o processo siga sua marcha rumo ao pronunciamento final ou, ainda, parte do mérito poderá estar madura e, portanto, ser resolvida. É, portanto, tarefa sobremaneira árdua, senão impossível, criar um rol exaustiva acerca dos possíveis conteúdos das decisões interlocutórias. As decisões interlocutórias sobre matérias

contidas no elenco do art. 1.015 do NCPC são impugnáveis por agravo de instrumento.

Assim, o Novo Código de Processo Civil apresenta uma nova possibilidade de decisão interlocutória, aquela que irá decidir o mérito definitivamente e não apenas decidir questões incidentais. Isso, pois para ser sentença é necessário que haja o fim da fase cognitiva, o que não há quando se tratar de decisão que antecipe parcialmente o mérito, de modo que ainda que com conteúdo de sentença, a decisão que trata da antecipação parcial do mérito, será considerada decisão interlocutória, porque não coloca fim ao processo. Trazendo o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, traz Mano (2016, p. 98):

Ressaltam que, diante disso, decisões antes consideradas verdadeiras sentenças, em função de seu conteúdo, passaram a ser chamadas pela lei de interlocutórias, mas que transitam em julgado e eventualmente podem ser rescindidas (como se mostrará adiante). Com isso, além das interlocutórias que tangenciavam o mérito (interlocutórias sobre o mérito, como, v.g., a antecipatória de tutela), temos com o Novo Código de Processo Civil, de forma incontestada, decisões interlocutórias de mérito, que o resolvem definitivamente, ao lado do que se pode chamar de interlocutórias típicas (estas desvinculadas do mérito).

Assim, dessa decisão interlocutória, que decide definitivamente o mérito, caberá agravo de instrumento, o que apesar de ser um avanço com relação ao código anterior, por prever e trazer segurança jurídica para a discussão trata com disparidade na seara recursal o julgamento integral do mérito, atacável por apelação e, por conta disso, mais aberto ao princípio da ampla defesa e o julgamento parcial atacável por agravo de instrumento.

### **5.1 Hipóteses de julgamento antecipado parcial do art. 356 do novo CPC**

Cabe agora uma rápida análise sobre as hipóteses trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de julgamento antecipado parcial de mérito, sendo que será possível quando um dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso; quando estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Quanto à primeira hipótese, destaca-se que já havia previsão no CPC de 73, visto que em seu art. 273, § 6º era tratado como se tutela antecipada fosse; já, a segunda hipótese, pode ser melhor explicada quando se tem em tela o art. 355 que traz que estará em condições de imediato julgamento quando não houver necessidade de produção de outras provas, ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito da revelia e não houver requerimento de demais provas.

Assim, resta claro que a temática no novo diploma traz que será possível o julgamento parcial quando não houver mais necessidade de produção de provas, bem como que ampliou as hipóteses que eram trazidas no art. 273, § 6º, do CPC, de 73, pois esse era restrito a quando não houvesse controvérsia e, agora, tem-se que ainda que haja controvérsia se a cognição exauriente já estiver sido efetivada é possível a aplicação do instituto.

Apesar disso, convém destacar que para que seja possível essa conclusão é imperioso que se trate de cumulação simples ou pedido que possa ser destacado, trazendo o pensamento de Tereza Arruda Wambier, Mano (2016, p. 102):

O desmembramento do julgamento de mérito em pronunciamentos distintos pressupõe que haja cumulação própria e simples de pedidos, que é aquela em que o autor formula mais de um pedido, no mesmo processo, esperando que todos sejam acolhidos simultaneamente (art. 327). Nessa espécie de cumulação, inexistente dependência lógica entre os pedidos, de maneira que é possível, por exemplo, que o réu reconheça a procedência jurídica de um deles e impugne os demais. A fragmentação do julgamento de mérito pode ocorrer, ainda, quando há formulação de um único pedido, que permite ser decomposto.

Na dicção do art. 356, o juiz está autorizado a proferir decisão de mérito em relação ao pedido incontroverso ou à parte incontroversa do pedido, dando continuidade ao processo em relação às demais pretensões ou parte da pretensão que não se encontra madura para julgamento imediato.

## **5.2 Via recursal eleita e a formação de coisa julgada**

Resolvendo a celeuma antes presente no Código Buzaid, de quando adotada a possibilidade do julgamento parcial, qual seria a via recursal adequada, bem como fora dito que havia discussões, pois o recurso de apelação traria mais elementos para assegurar a ampla defesa e possibilitar mais adequadamente a discussão quanto ao mérito. Entretanto, o Novo Código de Processo Civil, não entendeu por se adotar essa lógica, como será dito adiante.

Em seu art. 356, § 5º o CPC/2015 consigna que o recurso cabível é o agravo de instrumento, o que trará disparidades com relação ao tratamento dado nas hipóteses de julgamento antecipado de mérito, sentença de mérito após a instrução ou julgamento liminar de improcedência, em que o recurso cabível é a apelação. E, nesse caso, efeito suspensivo automático, conforme art. 1.012, do CPC; sustentação oral no julgamento do recurso (art. 937, D); e, a possibilidade de, em caso de decisão não unânime, o julgamento ter prosseguimento

em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, convocados em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, mantido o direito de sustentação oral.

Tal situação, segundo Mano (2016, p.104), traz disparidades com relação ao julgamento antecipado, que segundo a autora:

O julgamento antecipado parcial do mérito, por seu turno, embora tenha a mesma natureza (há decisão, decorrente de cognição exauriente, que resolve o mérito do processo), além de ter previsão expressa do cabimento do agravo de instrumento, não dispõe de regras que tornem o recurso, para essa hipótese, consentâneo ao recurso cabível quando o mérito é decidido por sentença, tendo persistido uma série de disparidades que nos parecem desarrazoadas.

Tem-se, então, que nessa hipótese, que também é de recurso quanto ao mérito, o recurso de Agravo de Instrumento, que não tem efeito suspensivo automático; não há hipótese de sustentação oral; bem como não há previsão de novo julgamento em caso de julgamento não unânime.

Mano (2016, p. 105) destaca ainda que, mesmo quanto à execução provisória da sentença, também se mantiveram as disparidades não justificadas pela técnica:

Vale ressaltar que até mesmo a execução provisória da decisão (enquanto pendente o recurso) é tratada de forma diferente em cada caso. Geralmente depende de caução; no caso do julgamento antecipado parcial do mérito, todavia, há previsão expressa no sentido de que se dá independentemente dela (art. 356, 2º), no que não encontramos qualquer razão sistematicamente adequada.

Assim, conforme aduz Mano (2016), não fora aproveitada a oportunidade de reforma da legislação para que se adotassem tratamentos isonômicos para as matérias que tratam de verdadeiro julgamento de mérito em seu conteúdo, seja na decisão que resolve antecipadamente e parcialmente o mérito, seja na sentença tradicional após a fase instrutória.

### **5.3 A formação de coisa julgada material e cabimento de ação rescisória**

Conforme art. 502 e 503, do Novo Código de Processo Civil, trouxe a previsão de que a sentença que decide de forma antecipada parte do mérito é apta a formar coisa julgada material, de modo que deverá ser observado, pelo operador do direito, o prazo para ação rescisória, conforme seguem os artigos:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015, p. 145).

Mano (2016) destaca que nesse ponto o Novo Código de processo civil foi feliz e regulou bem a matéria, afastando a indefinição e dificuldades que a aplicação do instituto ora estudado neste trabalho gerava ao ser adotado no código anterior ao definir que o que enseja a propositura da rescisória não é a sentença, mas a decisão de mérito, melhorando a precisão conceitual do antigo caput do art. 485 do CPC. Assim, diante da coisa julgada material formada, é admissível a propositura da ação rescisória quanto à decisão interlocutória que antecipa a decisão de mérito.

Entretanto peculiaridade também destacada por Mano (2016) é que o Novo Código ao dispor sobre o prazo decadencial da ação rescisória diz que esse será de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo; porém não descarta que a ação rescisória seja manejada desde logo, imediatamente após o trânsito em julgado da primeira decisão de mérito.

Mano (2016, p. 108), trazendo comentário de Tereza Arruda Alvim Wambier sobre o tema aduz que:

O termo final, diz a nova lei, é o último dia do segundo ano contado a partir da última decisão que transitou em julgado. E o termo inicial será variável, em função da decisão que se pretende rescindir. Isso significa que só a última decisão transitada em julgado terá 2 anos para ser rescindida. As outras, terão mais que isso. A nosso ver, trata-se de excelente e criativa solução; a rescisória pode ser movida desde logo. Mas o prazo não se esgota, se o autor da eventual rescisória preferir esperar que haja trânsito em julgado de todas as decisões.

Essa solução trazida pelo Novo Código de Processo Civil foi inovadora e conforme explicita MANO (2016) mudou os rumos que estavam sendo seguidos pela doutrina e principalmente pela jurisprudência processualista, visto que afasta da súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça, que a possibilidade de se adotar o trânsito em julgado por capítulos, o que geraria diversas ações rescisórias no caso de se pretender desconstituir mais de uma decisão de mérito.

## 5.4 Execução da decisão

Já quanto à execução da parte da decisão que fora objeto do julgamento antecipado parcial de mérito, tem-se que o CPC/2015 entente pela possibilidade de liquidação e execução, desde logo, independentemente de caução e ainda que haja recurso interposto, prevento inclusive que a execução será definitiva se houver ocorrido o trânsito em julgado da decisão, *in verbs* art. 356:

Art. 356, § 2<sup>a</sup>. A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julga parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra esta interposto.

§3 Na hipótese do §2<sup>o</sup>, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015, p 143).

Assim, conforme esclarece Mano (2016), não há necessidade de esperar o trânsito em julgado da última decisão, pois estabelece que a execução será imediata, acabando com qualquer possibilidade de dúvida doutrinária quanto ao tema.

Porém, Mano (2016) ainda traz que a redação do referido artigo, ao prescrever que como regra geral não será exigida caução na execução da decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, não o paralelismo que seria exigido pela boa técnica, pois ao tratar da execução definitiva da decisão que julga o mérito de forma integral exige em determinados casos, como regra, a necessidade de caução, como se pode ver da transcrição do texto legal:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento em definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015, p. 143).

## 6 DISTINÇÕES ENTRE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL E TUTELA DE EVIDÊNCIA

No capítulo da tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil traz a tutela de evidência, aquela que pode ser concedida sem que seja necessário se demonstrar o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e considerando que no seu anteprojeto a figura do julgamento antecipado estava neste capítulo também, é necessário se fazer algumas distinções entre as duas figuras, tutela de evidência e julgamento antecipado parcial.

Mano (2016, p. 119), citando Teresa Arruda Alvim Wambier, traz a distinção:

O art. 311 cuida da tutela de evidência, tema que ganhou importância com o NCPC. Há situações em que o direito invocado, que se torna evidente. Nessas hipóteses, não se considerado um tratamento diferenciado, pode ser considerado com uma espécie de denegação de justiça, pois, certamente, haverá o sacrifício do autor diante do tempo do processo. Tais situações não se confundem, todavia, com aquelas em que é dado ao juiz julgar antecipadamente o mérito (arts. 355 e 356), porquanto na tutela de evidência, diferentemente do julgamento antecipado, a decisão pauta-se em cognição sumária, e, portanto, traduz uma decisão revogável e provisória.

Assim, conclui Mano (2016), dizendo que a diferença fundamental entre os institutos está na qualidade da análise empregada pelo magistrado, sendo cognição exauriente quando se trata de julgamento antecipado parcial de mérito e sumária quanto à tutela de evidência tutela de urgência, sendo que esta última ainda exige maior grau de probabilidade do direito e perigo de dano.

Desse modo, ao analisarmos em conjunto os institutos, pode-se perceber, considerando que o julgamento antecipado parcial só é possível quando o pedido for decomponível ou ações desacomuláveis, que caso uma dessas duas hipóteses estejam presentes, o magistrado pode conceder a tutela de evidência ou tutela de urgência, garantindo o direito da parte, o que mostra o cuidado no Novo Código de Processo Civil em ser um divisor de águas no que se refere à efetividade da tutela jurisdicional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se discutiu durante o presente trabalho, a sentença parcial de mérito representa instrumento efetivo para ajudar na celeridade e efetividade do processo, pois possibilita ao magistrado, quando possível cognição exauriente sobre um dos pedidos ou sobre parte dele, entregar a tutela jurisdicional, resolvendo o mérito definitivamente com relação àquela parte.

Instrumento, conforme visto que já vem sendo desenvolvido pelos doutrinadores italianos há muitas décadas, porém sem previsão expressa no código de processo civil anterior, nem muito utilizada pelos juristas brasileiros.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015, acertadamente, trouxe previsão expressa e inseriu o conceito de capítulos de sentença no seu sistema, que, como um todo, já fora desenvolvido para trazer maior celeridade e efetividade ao processo civil brasileiro, anseios da população e juristas brasileiros desde a Constituição de 1988.

A adoção da técnica da Sentença Parcial de Mérito concretiza o princípio da celeridade processual, entrega o justo no caso concreto e prestigia o acesso à justiça. Fora uma evolução no entendimento doutrinário quanto à possibilidade da adoção da teoria dos capítulos de sentença, visto que no sistema anterior essa possibilidade era bem restrita.

Tínhamos apenas a previsão de que o pedido ou parcela incontroversa poderia ser objeto de antecipação de tutela, porém não havia para a parte o benefício de um julgamento com efeitos de definitivo e a possibilidade de que acordos que resolvessem parcela do mérito ou que o magistrado reconhecesse a decadência ou prescrição de parte do pedido.

O juiz agora está autorizado a proferir decisão de mérito em relação ao pedido incontroverso ou à parte incontroversa do pedido de maneira ampla, dando continuidade ao processo em relação às demais pretensões ou parte da pretensão que não se encontra madura para julgamento imediato.

Outro ponto que pode-se elogiar no código atual é que houve clara delimitação da natureza jurídica da decisão que resolve parcialmente o mérito da causa, classificando-a como decisão interlocutória de mérito, prevendo expressamente o recurso adequado e as implicações recursais.

A adoção desse critério faz com que o recurso da decisão que resolve parcialmente o mérito não tenha efeito suspensivo automático conforme art. 1.012 do CPC; não tenha sustentação oral no julgamento do recurso (art. 937, I); e não tenha a possibilidade de, em caso de decisão não unânime, o julgamento ter prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, visto que se trata de agravo de instrumento.

Tal situação, apesar de trazer prejuízos para a questão do tratamento isonômico, pois o recurso da decisão após a instrução e ao final da fase cognitiva teria essas prerrogativas, tem também um lado positivo, o qual seja zelar pela celeridade processual, visto que o recurso de agravo de instrumento tem tramitação bem mais célere no tribunal, contribuindo com a efetividade e celeridade processual.

Assim tem-se que houve evolução legislativa, pois a adoção de forma expressa dos capítulos de sentença traz mais celeridade e efetividade processual e a sua, também expressa, classificação jurídica como decisão interlocutória traz segurança jurídica ao sistema.

## REFERÊNCIAS

- BADDAUY, Letícia de Souza. **A teoria dos capítulos de sentença no processo civil de tutela cognitiva**. Londrina, PR, 2006. 177 f. Dissertação de mestrado em Direito Negocial – Universidade Estadual de Londrina – UEL. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?view=vtls000115827>> Acesso em: 22 fev. 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BRASIL, Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de processo civil**. Brasília, DF. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>> Acesso em: 22 fev. 2019.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie, Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. **Revista de direito processual civil**. Curitiba: Gênese, 1996, v. 7, n. 26, p. 711-734. Dez.
- MELO, Gustavo de Medeiros, O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. In FUX, Luiz e NERY Jr., Nelson, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Processo e Constituição Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- OLIANI, José Alexandre Manzano. Capítulos de sentença, apelação parcial e sentença juridicamente inexistente – Breves considerações, In: MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MANO, Lílian Rodrigues. **Julgamento “antecipado” da parcela madura do mérito sob a ótica da efetividade o acesso à justiça**. São Paulo, SP, 2016. 134 f. Dissertação de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7062/1/Lilian%20Rodrigues%20Mano.pdf>> Acesso em: 24 fev. 2019.

BARBOSA, Bruno Valentim. **Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro**. São Paulo, SP, 2013. 161 f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, FDUSP. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06122013-114737/pt-br.php>>. Acesso em: 24 fev. 2019

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. I. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. vol. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. III. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.